



pl0765-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0765/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que altera a Lei Municipal nº 17.734, de 11 de janeiro de 2022, para incluir o Programa Wi-Fi Livre Sampa em áreas em processo de regularização fundiária.

Conforme a Justificativa, a proposta de incluir a instalação de pontos de Wi-Fi no âmbito do Programa Reurb não apenas complementa as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, que criou o Programa Wi-Fi Livre Sampa, mas também “fortalece as iniciativas de regularização fundiária ao proporcionar infraestrutura necessária para que as comunidades em desenvolvimento possam prosperar de maneira sustentável e inclusiva”. “O acesso à internet deve ser visto como um direito essencial para o pleno exercício da cidadania, e esta proposta visa garantir que esse direito seja efetivamente concretizado nas áreas que mais necessitam de apoio e desenvolvimento”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

O projeto encontra fundamento, ademais, no artigo 218 da Constituição da República, segundo o qual “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. No mesmo sentido, o artigo 268 da Constituição do Estado de São Paulo: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica”.

Nessa esteira, o projeto em análise mostra-se apto a agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim dispõe:

“Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0765-24

descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.
(negritos acrescentados)

Nem se alegue, por outro lado, que o projeto, ao pretender reforçar e expandir uma política pública de inclusão digital já existente no Município, estaria invadindo seara reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).”



pl0765-24

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, com vistas a: (i) excluir a expressão “... e dá outras providências” da ementa, pois o texto contém apenas normas sobre inclusão digital em áreas em processo de regularização fundiária; e (ii) adequar a redação do projeto ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes para dele excluir comandos e atribuições concretas a órgãos do Poder Executivo, bem como o § 3º que se pretendia acrescentar ao artigo 74 da Lei nº 17.734/2022.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 765/2024.

Altera a Lei Municipal nº 17.734, de 11 de janeiro de 2022, para incluir o Programa Wi-Fi Livre Sampa em áreas em processo de regularização fundiária.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam incluídos o inciso III e parágrafos no art. 74 da Lei Municipal nº 17.734, de 11 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....



pl0765-24

III - para a instalação de pontos de acesso à internet Wi-Fi livre, em conformidade com a Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, que cria o Programa Wi-Fi Livre Sampa, em núcleos urbanos em processo de Regularização Fundiária (Reurb), garantindo acesso à informação e inclusão digital à população.

§ 1º. Desde o início do processo de regularização fundiária, deverá ser assegurada a instalação de pontos de Wi-Fi livre nos núcleos urbanos, conforme as diretrizes do Programa Wi-Fi Livre Sampa.

§ 2º. A instalação dos pontos de acesso ocorrerá em locais estratégicos, como praças, centros comunitários e outros espaços públicos, sem se limitar a esses, garantindo assim um amplo acesso à internet para a população beneficiada pelo processo de regularização.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em